



PORTO FERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

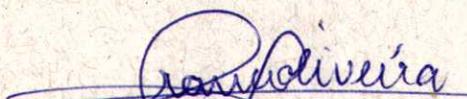
## INDICAÇÃO Nº 620/2021

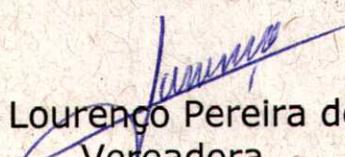
SENHOR PRESIDENTE

Indico a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, sugerindo ao mesmo, através dos órgãos competentes da municipalidade, a elaboração de Projeto de Lei que disponha sobre a prioridade no atendimento psicológico para crianças, adolescentes e mulheres vítimas de abuso e exploração sexual.

Anexo a presente propositura, tomo a liberdade de enviar minuta de Projeto de Lei visando a obtenção do aval legislativo para análise do Chefe do Poder Executivo local, sugerindo que a iniciativa parta do Executivo, por tratar-se matéria de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Plenário Syrio Ignátios, 25 de novembro de 2021.

  
Priscila Franco de Oliveira  
Vereadora

  
Luciane Lourenço Pereira de Sousa  
Vereadora

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA**

REALIZADA EM: 29/11/2021  
DESPACHO : **OFICIAR**

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

### MINUTA DE PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico para crianças e adolescentes decorrentes de abuso e exploração sexual e dá outras providências.”

Art. 1º Toda a criança, adolescente e mulher vítima de abuso ou exploração sexual, nos termos do artigo 227, inciso IV da Constituição Federal/ 1988, ECA - Lei 8.069, mediante relatos desses casos, deverá ter atendimento psicológico prioritário assim que solicitado pelo órgão competente.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação de documentos comprobatórios, conforme solicitado pelo órgão competente para ter a prioridade assegurada.

Art. 2º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza das vítimas de abuso e exploração sexual que requeira o direito de prioridade estabelecido nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.